



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7098

Processo Susep nº 15414.200461/2012-38

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Manter vínculo empregatício com corretor de seguros. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88, c.c. Art. 125, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6010/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso de Bradesco Vida e Previdência S.A. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7098
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200461/2012-38
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de ofício enviado à SUSEP pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR, que leva ao conhecimento da Autarquia, “*para as providências que entender cabíveis à espécie*”, sentença e Acórdão referente a ação trabalhista movida por Amauri Bento da Silva contra o Banco Bradesco S/A e a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A e ao respectivo Recurso Ordinário, tendo a decisão judicial transitada em julgado declarado a existência de vínculo empregatício entre o reclamante – corretor de seguros - e a seguradora, com a consequente condenação ao pagamento de encargos trabalhistas.

Em parecer de fls. 54/55, a SUSEP ressalta a decisão judicial com trânsito em julgado e a especialidade da justiça trabalhista para reconhecer a existência de relação de emprego, aludindo a parecer prévio de sua Procuradoria Especializada (fls. 49/50), propondo a intimação do corretor (processo 15414.005430/2012-75) e da seguradora por infração ao disposto no art. 88, c.c. art. 125, alínea “b” do Decreto-Lei nº 73/1966, para cominando a penalidade prevista na alínea “n” inciso II, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

O parecer técnico de fls. 159/163, acolhido pelo parecer jurídico de fl. 164/165, conclui pela procedência da denúncia, adotando como fundamento o Parecer de Orientação nº 17/2009, que preconiza a responsabilidade unitária do segurador e do corretor, e estatui, que, havendo decisão judicial reconhecendo o vínculo empregatício, e recebidas as informações judiciais, deverá a SUSEP proceder à apuração autônoma, em respeito ao devido processo legal administrativo.

Acolhendo os referidos pareceres, o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 27 de abril de 2015, julgou procedente a denúncia, impondo à seguradora multa de R\$ 9.000,00 (fl. 170).

Intimada da decisão condenatória em 11.03.2015, a seguradora recorreu tempestivamente ao CRSNSP (fls. 180/200), repisando os argumentos de defesa, alegando, em síntese:



- Nulidade da decisão condenatória por ausência dos requisitos fundamentais previstos no artigo 126 da Resolução CNSP nº 243/2011;
- Atuação com desvio de finalidade, eis que a SUSEP não orientou a empresa quanto ao correto procedimento para atendimento da legislação securitária, limitando-se à atuação repressiva;
- Revogação da Resolução CNSP nº 60/2001, razão pela qual nenhuma penalidade poderia ser aplicada à empresa com base na referida Resolução;
- Contradição entre o parecer do DIFIS de fls. 113 e o Parecer de Orientação n. 17/2009, do Conselho Diretor da SUSEP, porquanto não houve apuração autônoma pela SUSEP da natureza da relação de trabalho;
- Impossibilidade de utilização da prova emprestada da justiça do trabalho;
- Impossibilidade de aplicação de penalidade contra a seguradora, pois as determinações legais tidas por ofendidas – alínea “b” do artigo 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e alínea “b” do artigo 17 da Lei nº 4.594/64 - são dirigidas aos corretores de seguros;
- A sentença judicial admitida como denúncia pela SUSEP retrata apenas o entendimento do magistrado que a proferiu, havendo inúmeras decisões em outros processos com entendimento oposto, citando processo julgado pelo TST. Decisões da justiça trabalhista devem ser analisadas com cautela, em face dos princípios de justiça social que a norteiam;
- A Bradesco Vida e Previdência opera apenas com corretores autônomos, em que pese possam tais corretores se valer dos canais de captação cedidos pela seguradora;
- O corretor em questão teve sua inscrição na SUSEP efetuada mediante declaração de que não era empregado ou sócio de seguradora.

A representação da PGFN junto ao CRSPN, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 213/217).

É o relatório.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF	19/08/16
RECEBIDO EM	
<i>Raquel K. Souza</i>	
Rubrica e Carimbo	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7098
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200461/2012-38
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Manter vínculo empregatício com corretor de seguros. Recurso conhecido e provido.

VOTO

Inicialmente, cumpre examinar as preliminares aventadas pela recorrente. Quando à alegada nulidade da decisão condenatória por ausência dos requisitos previstos no artigo 126 da Resolução CNSP nº 243/2011, entendo improcedente a alegação. A decisão não apontou circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou as reincidências porque nenhuma dessas circunstâncias é verificada no caso concreto. A motivação da decisão está expressa na concordância com os pareceres SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 153/14, de fls. 159/163, e PR-SUSEP/SCAM/Nº 583/14, de fls. 164/165, tal como autorizado pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que assim não o fosse, e que se pudesse encontrar algum vício na decisão recorrida, há de se registrar que a própria Resolução CNSP nº 243/2011, em seu art. 135, repetindo dispositivo do art. 28 Resolução CNSP nº 186/08, admite que “*as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa*”. O normativo, como se vê, consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*, que prescreve que não haverá de ser declarada a nulidade quando não houver prejuízo à defesa. Reputo aplicável ao caso em tela o comando deste princípio, tendo em vista que, como demonstra o conteúdo da peça recursal, recorrente pôde compreender claramente o conteúdo da decisão,

(Assinatura)



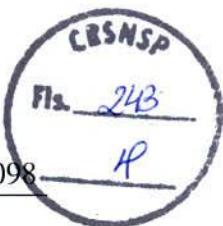
tanto assim que suas razões recursais atacam o núcleo da imputação que lhe é feita neste processo.

Quanto à pretensa atuação da SUSEP com desvio de finalidade, eis que não teria orientado a empresa quanto ao correto procedimento para atendimento da legislação securitária, limitando-se à atuação repressiva, entendo que esse argumento carece de embasamento lógico e jurídico. A recorrente busca fazer analogias desconexas com o Direito Tributário, que nada aproveitam ao seu argumento. A atuação da Autarquia, à toda evidência, baseou-se no princípio da legalidade, que adstringe Administração à instauração do competente processo administrativo punitivo ante a evidência de irregularidades perpetradas pelos entes regulados.

Também não merece prosperar a alegação de que seria nula a decisão recorrida por aplicar penalidade prevista na Resolução CNSP nº 60/2001, após a sua revogação pela Resolução CNSP nº 243/2011. A conduta irregular, segundo consta da ação judicial, teria perdurado de julho de 1999 e maio de 2011, em caráter continuado. Teve início, portanto, sob a égide da Resolução CNSP nº 14/95, e prolongou-se no tempo enquanto da vigência da Resolução CNSP nº 60/2001, sendo esta a Resolução aplicável, embora mais grave que a anterior, consoante Enunciado nº 711 da Súmula do STF, que dispõe: "*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*". Não há que se cogitar, todavia, da aplicação da Resolução CNSP nº 243/2011, pois sua vigência iniciou-se apenas em março de 2012, após a cessação da prática infrativa.

No mérito, a questão tratada nos autos – existência de vínculo empregatício entre corretor e a Bradesco Vida e Previdência - vem sendo examinada pelo CRSPN com recorrência, havendo diversos precedentes julgados, a saber: Recursos 6204 e 6369 (julgados na 195ª Sessão), Recurso 6225 (julgado na 200ª Sessão), Recurso 6149 (julgado na 201ª Sessão), Recurso 6216 (julgado na 202ª Sessão), Recursos 6145 e 6665 (julgados na 212ª sessão), dentre outros.

Em todos os casos acima citados, o Conselho, por vezes à unanimidade outras vezes por larga maioria, concluiu pelo provimento do recurso, adotando, como premissa, a independência entre as instâncias administrativa e judicial, e reconhecendo a necessidade de que haja instrução autônoma pela SUSEP, a fim de demonstrar, sob o prisma do ente regulador, a relação de emprego entre seguradora e o corretor, consoante estabelece o Parecer de Orientação nº 17/2009, aprovado pelo Conselho Diretor da Autarquia.



O presente caso não traz nenhuma inovação fática ou probatória em relação aos precedentes já julgados. Todos os elementos de fato e de convicção utilizados pela SUSEP foram extraídos da sentença judicial e acórdão acostados às fls. 2/44 dos autos, que reconheceram a existência de vínculo trabalhista entre o reclamante - o corretor de seguros Amauri Bento da Silva - e a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A. Conquanto a referida sentença faça uma descrição minuciosa dos elementos de prova utilizados no processo trabalhista, é de se registrar que nenhuma outra dilação probatória foi produzida pela Autarquia, ou tampouco valoração específica sobre as provas produzidas na seara judicial, tendo se limitado a obedecer o rito processual administrativo que determina a intimação da acusada para apresentação de defesa.

A demonstrar a ausência de apuração autônoma pela Autarquia, transcrevo excertos do parecer técnico de fls. 54/55, que propôs a intimação da acusada:

“A decisão juntada aos autos já transitou em julgado, conforme documento de fls. 02/14 e considerou a existência de vínculo empregatício no período de 01/09/1999 e 12/05/2011.

Conforme posição da SUSEP em processo similar (fls. 49/51), a justiça do trabalho é ramo do poder judiciário especializado, cumprindo a ela, por competência, a tarefa de definir, no caso concreto, a existência ou não de relação de emprego. (...)

Assim, tendo em vista o posicionamento exarado pela PF-SUSEP e em face do reconhecimento, na sentença transitada em julgado, da existência de relação de emprego entre as partes que compõem o caso concreto em análise, proponho a intimação do reclamado e reclamante.”

O parecer técnico de fls. 159/163, que embasou a decisão condenatória, por sua vez, refuta os argumentos de defesa, reiterados nas razões recursais. Não faz qualquer valoração sobre as circunstâncias e especificidades da relação entre o corretor e a seguradora à luz das normas e praxes do mercado segurador, limitando-se a justificar a prevalência da decisão trabalhista, consignando:

“8. Ainda, conforme o citado Parecer de Orientação, em que pese a autonomia de que se revestem as decisões administrativas exaradas pela SUSEP, as decisões judiciais trabalhistas são sim ponderadas, uma vez que são apoiadas em substanciais fundamentos de fato e direito, para demonstrar a descaracterização da prestação autônoma de serviços. Logo, não há que se falar em falta de motivação da sentença encaminhada pelo



Juízo Trabalhista. Consequentemente a decisão judicial, a investigação administrativa se impõe, e é para esse fim que os juízes e tribunais dão ciência de suas decisões. A partir da notificação da decisão judicial trabalhista, inicia-se a análise administrativa da ocorrência, baseada na análise do respeito às normas que regem o mercado segurador. Ao contrário do alegado pela representada, não já obrigatoriedade de que a esfera administrativa alcance conclusão distinta da Justiça do trabalho, apenas há que se considerar que ambas utilizam técnicas de investigação distintas. Sendo assim, configurado o vínculo empregatício, o qual somente pode ser definido pela Justiça do trabalho, caberia à representada trazer elementos ao processo administrativo que pudessem descharacterizar tal situação. No entanto, verifica-se na defesa da Bradesco Vida e Previdência S/A que não há argumentos ou documentos comprobatórios que afastem a relação de emprego ora identificada. Cabe destacar que o não reconhecimento pela seguradora do vínculo empregatício apontado pela Justiça do Trabalho, esfera que tem poder para tanto, não é suficiente para afastar a irregularidade contestada. A representada tampouco apresenta o Acordo Operacional firmado entre a mesma e os corretores de seguros, o qual conteria direitos e obrigações das partes dessa relação que, segundo a mesma, não deve ser reconhecida como empregatícia."

Note-se, no entanto, que, ao contrário do que afirma o parecer, a Autarquia não empregou no presente caso qualquer “técnica de investigação” própria da instância administrativa, tendo se limitado a intimar a acusada para que desconstituísse, em sede de processo administrativo, as conclusões da Justiça Trabalhista. Não houve nem mesmo colheita e análise documental, tendo a SUSEP se respaldado exclusivamente nas decisões judiciais. A propósito, note-se que ao contrário do que afirma a recorrente, os elementos de prova colhidos pela justiça trabalhista não foram sequer transladas ou emprestadas ao processo administrativo. O que a SUSEP tomou por empréstimo não foram as provas, mas efetivamente as valorações de prova e as conclusões do Poder Judiciário, o que não se pode admitir, sob pena de ofensa aos princípios da independência das instâncias e do livre convencimento motivado.

Esse foi o entendimento já assentado no Conselho, conforme se extrai do voto do Conselheiro Paulo Penido, proferido no bojo do Recurso 6216, julgado na 202ª sessão do CRSNSP, *in verbis*:



"No presente caso, caberia à SUSEP, durante a instrução probatória, construir provas de que o vínculo trabalhista existiu, e não apenas reproduzir a decisão da justiça trabalhista, o que significa negar o contraditório e a ampla defesa. As esferas de julgamento, judicial e administrativa, são independentes. Não é necessário que a SUSEP aceite a premissa de que a relação de emprego existiu porque assim concluiu a justiça trabalhista.

Como a SUSEP está julgando se aplica ou não a multa, esta relação processual deve ser conduzida para saber se existia subordinação e os demais requisitos que criam o vínculo de emprego no caso concreto, e aí concluir se a norma proibitiva do Sistema Nacional de Seguros Privados foi violada."

Pelos fundamentos expostos, **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 15 de setembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

